



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218491 - MG (2025/0494540-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO - MG064295
ARTHUR TELES SILVA ROMANO - MG228114
MURILO MARQUES GONTIJO - MG128559
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL, DE FAZENDA
PUBLICA E REGISTROS PUBLICOS DE CONTAGEM - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE -
MG
INTERES. : ELDER JOSE DOS REIS
ADVOGADO : ANDRE MANSUR BRANDAO - RJ213210

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A concentração de ações no Juízo universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo aquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei n.º 11.101/051.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Universal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218491 - MG (2025/0494540-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO - MG064295
ARTHUR TELES SILVA ROMANO - MG228114
MURILO MARQUES GONTIJO - MG128559
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL, DE FAZENDA
PUBLICA E REGISTROS PUBLICOS DE CONTAGEM - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE -
MG
INTERES. : ELDER JOSE DOS REIS
ADVOGADO : ANDRE MANSUR BRANDAO - RJ213210

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A concentração de ações no Juízo universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo aquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei n.º 11.101/051.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Universal.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência instaurado por SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SUSCITANTE), tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE CONTAGEM -MG (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO), e o JUÍZO DA 41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG (JUÍZO DO TRABALHO).

Sustentou que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, começou a produzir, desde então, todos os efeitos jurídicos próprios do regime recuperacional (e-STJ, fls. 3/20).

Todavia, o JUÍZO TRABALHISTA prosseguiu com a demanda lá em curso, prosseguindo com a execução de atos de constrição em detrimento de seu patrimônio, além de determinar o bloqueio de créditos e valores de sua titularidade, sob o fundamento de que o depósito recursal foi efetuado antes da recuperação judicial da ré (e-STJ, fls. 272/273).

O pedido de medida liminar foi deferido (e-STJ, fls. 279/280).

Solicitadas informações, foram elas prestadas (e-STJ, fls. 290/292).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS MARTINS SOARES, manifestou-se pela competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial (e-STJ, fls. 308/312).

É o relatório.

VOTO

Conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, *d*, da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

De acordo com o art. 6º da Lei nº 11.101/05, a decretação da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor.

Esta norma consagra o princípio da universalidade do juízo da falência e da recuperação judicial, pelo qual todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação judicial são atraídas pelo Juízo universal.

Com efeito, nas hipóteses em que as decisões proferidas nas ações cíveis e reclamações trabalhistas podem inviabilizar o pagamento dos credores, necessário se faz atribuir ao juízo do soerguimento a competência para decidir sobre o destino do patrimônio da empresa recuperanda.

A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051.

Na hipótese dos autos, o JUÍZO LABORAL indeferiu o pedido da recuperanda, no sentido de restituir à recuperanda ou colocar à disposição do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO os valores recolhidos a título de depósito recursal para pagamento

do débito apurado na reclamação trabalhista, mesmo após ter sido decretada a recuperação judicial da suscitante (e-STJ, fls. 272/273).

A jurisprudência que se consolidou no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser o Juízo falimentar o competente para decidir sobre os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas, **ainda que anteriores à decretação da recuperação judicial.**

Eis alguns precedentes nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para examinar o presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 190.173/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 4/10/2022, DJe de 10/10/2022)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL X EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. DELIBERAÇÃO ACERCA DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no CC 152.280/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 8/8/2018, DJe 14/8/2018)

Desse modo, não compete à Justiça Trabalhista decidir sobre o destino do depósito recursal realizado nos autos da reclamação trabalhista, ainda que tenha sido efetuado antes da recuperação judicial da empresa em crise, devendo ser submetido ao controle do Juízo da recuperação judicial, de acordo com os precedentes acima colacionados.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE CONTAGEM -MG, Juízo da recuperação judicial.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra essa decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação nas penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º ou 1.026, § 2º, ambos do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 218.491 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0494540-9

Número de Origem:

00105777820205030179 105777820205030179 50030437120238130079

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO - MG064295

MURILO MARQUES GONTIJO - MG128559

ARTHUR TELES SILVA ROMANO - MG228114

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL, DE FAZENDA
PUBLICA E REGISTROS PUBLICOS DE CONTAGEM - MG

SUSCITADO : JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

INTERES. : ELDER JOSE DOS REIS

ADVOGADO : ANDRE MANSUR BRANDAO - RJ213210

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026